SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123844 - SP (2026/0356514-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MATEUS CAIQUE PALOPOLIS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
		RAFAEL NONAKA DOUTO - SP377457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA (ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006). CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há supressão de instância quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva não analisado pelo Tribunal de origem, diante da ausência de embargos de declaração; (ii) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substituto de recurso especial ou de revisão criminal para rediscutir o mérito da condenação; (iii) saber se é possível, em *habeas corpus*, reexaminar o conjunto fático-probatório para afastar a ciência das medidas protetivas e a materialidade/autoria do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006; e (iv) saber se há ilegalidade flagrante na dosimetria da pena quanto ao regime inicial, à substituição por restritivas de direitos e à detração penal.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60731556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:15
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 1dda6d7d-a631-49be-b376-08d713b9c69f

3. A matéria relativa à revogação da prisão preventiva não foi analisada pelo Tribunal de origem no acórdão apontado como ato coator, o que impede seu exame por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância; incumbia à defesa opor embargos de declaração para provocar o pronunciamento da instância *a quo*, ônus do qual não se desincumbiu.

4. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso especial ou de revisão criminal, somente admitindo-se sua utilização quando evidenciada flagrante ilegalidade.

5. As instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, assentaram a ciência das medidas protetivas e o descumprimento da ordem judicial, com base em elementos concretos dos autos; a alteração dessas premissas demandaria revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

6. Inexiste ilegalidade flagrante na dosimetria, tendo em vista que o regime inicial semiaberto foi fixado em razão da reincidência; não é possível a substituição da pena por restritivas de direitos nos termos do art. 44, II, do Código Penal, e da Súmula n. 588/STJ; e a detração penal seria irrelevante, no presente caso, devido à escolha do modo prisional intermediário pela reincidência.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60731556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:15
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 1dda6d7d-a631-49be-b376-08d713b9c69f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123844 - SP (2026/0356514-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MATEUS CAIQUE PALOPOLIS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
		RAFAEL NONAKA DOUTO - SP377457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA (ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006). CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há supressão de instância quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva não analisado pelo Tribunal de origem, diante da ausência de embargos de declaração; (ii) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substituto de recurso especial ou de revisão criminal para rediscutir o mérito da condenação; (iii) saber se é possível, em *habeas corpus*, reexaminar o conjunto fático-probatório para afastar a ciência das medidas protetivas e a materialidade/autoria do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006; e (iv) saber se há ilegalidade flagrante na dosimetria da pena quanto ao regime inicial, à substituição por restritivas de direitos e à detração penal.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60361040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:15
Código de Controle do Documento: 7c9581ef-c115-4b8f-a79c-0072aa63cb0f

3. A matéria relativa à revogação da prisão preventiva não foi analisada pelo Tribunal de origem no acórdão apontado como ato coator, o que impede seu exame por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância; incumbia à defesa opor embargos de declaração para provocar o pronunciamento da instância *a quo*, ônus do qual não se desincumbiu.

4. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso especial ou de revisão criminal, somente admitindo-se sua utilização quando evidenciada flagrante ilegalidade.

5. As instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, assentaram a ciência das medidas protetivas e o descumprimento da ordem judicial, com base em elementos concretos dos autos; a alteração dessas premissas demandaria revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

6. Inexiste ilegalidade flagrante na dosimetria, tendo em vista que o regime inicial semiaberto foi fixado em razão da reincidência; não é possível a substituição da pena por restritivas de direitos nos termos do art. 44, II, do Código Penal, e da Súmula n. 588/STJ; e a detração penal seria irrelevante, no presente caso, devido à escolha do modo prisional intermediário pela reincidência.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATEUS CAIQUE PALOPOLIS DE SOUZA contra decisão em que indeferi liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e multa, pela prática do crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

A defesa e o Ministério Público interpuseram recursos de apelação perante o Tribunal de origem, o qual lhes negou provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 62):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (ARTIGO 24-A, CAPUT, DA LEI Nº 11.340/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS RECÍPROCOS. MÉRITO. PRETENSÃO DEFENSIVA DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOLO E CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ACUSADO REGULARMENTE INTIMADO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E INGRESSO EM SUA RESIDÊNCIA EM AFRONTA À ORDEM JUDICIAL. PALAVRA DA VÍTIMA FIRME E COERENTE, CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES E CONFISSÃO PARCIAL DO RÉU. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLÊNCIA, GRAVE AMEAÇA OU ESPECIAL FIM DE AGIR. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA INTEGRALMENTE*

Documento eletrônico VDA60361040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:15
Código de Controle do Documento: 7c9581ef-c115-4b8f-a79c-0072aa63cb0f

COMPENSADA COM A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REGIME INICIAL SEMIABERTO CORRETAMENTE ESTABELECIDO, NOS TERMOS DA SÚMULA 269 DO STJ. INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS OU A CONCESSÃO DE SURSIS. SÚMULA 588 DO E. STJ. DETRAÇÃO PENAL A SER APRECIADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS.

No *habeas corpus*, a defesa sustentou que a materialidade do crime, descumprimento de medidas protetivas, foi reconhecida com base na ciência do acusado a respeito da imposição de tais medidas, contudo, o documento que demonstra a ciência do réu não existiria nos autos, malferindo, assim, o art. 155 do Código de Processo Penal.

Aduziu ausência de dolo, destacando que "*ciência e dolo, contudo, são categorias distintas, e a confusão entre elas conduziu à condenação de quem, na realifdade dos autos, não quis desobedecer coisa alguma*" (e-STJ fl. 13).

Apontou consentimento expresso da ofendida e erro sobre elemento normativo do tipo, bem como retratação judicial clara, expressa e reconhecida na sentença condenatória.

Sustentou contradição insanável, destacando que os mesmos fundamentos utilizados para absolver o réu do crime de roubo foram apontados para condená-lo pelo crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

Alegou, ainda, outras nulidades, tais como condenação fundamentada em testemunhas de ouvir dizer, violação aos princípios da presunção de inocência, *in dubio pro reo*, intervenção mínima, ausência de lesividade e *ultima ratio.*

E, por fim, apontou ilegalidades na dosimetria da pena.

Requereu, assim, (e-STJ fls. 56/58):

*a) **CONCEDER A MEDIDA LIMINAR** para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em favor do Paciente MATEUS CAIQUE PALÓPOLIS DE SOUZA, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória CDP II de Pacaembu/SP, preso cautelarmente e sem interrupção desde 10 de setembro de 2025, com a suspensão dos efeitos da execução provisória da pena, até o julgamento final desta impetração;*

b) NOTIFICAR a autoridade apontada como coatora — a Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na pessoa da eminente Desembargadora Relatora do voto n. 8.539 — para a prestação das informações que se fizerem necessárias, com posterior vista à Douta Procuradoria-Geral da República;

*c) **NO MÉRITO**, CONCEDER DEFINITIVAMENTE A ORDEM para ABSOLVER o Paciente da imputação do crime do artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ante a atipicidade da conduta por ausência de dolo, por consentimento da titular do bem jurídico e por não demonstração da elementar da ciência inequívoca da ordem judicial, cuja prova não integra os autos, com a consequente expedição de alvará de soltura definitivo;*

Documento eletrônico VDA60361040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:15
Código de Controle do Documento: 7c9581ef-c115-4b8f-a79c-0072aa63cb0f

d) SUCESSIVAMENTE, conceder a ordem para ABSOLVER o Paciente com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas para o decreto condenatório, aplicando-se ao capítulo condenatório o mesmo critério de suficiência probatória que conduziu à absolvição quanto ao crime de roubo;

e) SUCESSIVAMENTE, conceder a ordem para ANULAR o v. acórdão de 14 de agosto de 2026, proferido nos autos da Apelação Criminal n. 1503903-81.2025.8.26.0425, por negativa de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e ao artigo 315, § 2º, do Código de Processo Penal, determinando-se novo julgamento do recurso defensivo com enfrentamento expresso e fundamentado de todas as teses deduzidas, notadamente da imprestabilidade da confissão informal, da natureza indireta do testemunho policial, do princípio da intervenção mínima e da ausência de lesividade, da contradição na negativa da substituição, do artigo 44, § 3º, do Código Penal, das Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e 440 e 545 desta Colenda Corte Superior, dos precedentes do próprio Tribunal de origem invocados na apelação e do pedido autônomo de expedição de alvará de soltura;

f) SUCESSIVAMENTE, conceder a ordem para FIXAR O REGIME INICIAL ABERTO para o cumprimento da pena, afastando-se a incongruência de manter regime mais gravoso quando reconhecidas a ausência de circunstâncias judiciais negativas e a compensação integral da reincidência, com observância das Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e 440 desta Colenda Corte Superior;

g) SUCESSIVAMENTE, conceder a ordem para SUBSTITUIR a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, § 3º, do Código Penal, à vista da não especificidade da reincidência e da inexistência de violência ou grave ameaça, expressamente certificada na guia de recolhimento provisória expedida pelo Juízo do conhecimento;

h) SUCESSIVAMENTE, conceder a ordem para APLICAR DESDE LOGO A DETRAÇÃO PENAL, nos termos do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal e do artigo 42 do Código Penal, computando-se o período de custódia cautelar cumprido desde 10 de setembro de 2025 para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena;

i) CONCEDER A ORDEM DE OFÍCIO, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, para fazer cessar o constrangimento ilegal ora demonstrado, em qualquer de suas extensões, ainda que por fundamento diverso dos aqui deduzidos.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (e-STJ fls. 473/477).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa sustenta que o pedido referente à prisão preventiva foi feito perante o Tribunal de origem, contudo não foi analisado, apontando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Aduz, ainda, que "*o habeas corpus que denuncia a ausência de fundamentação não substitui recurso algum: ele tutela a garantia do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, sem a qual nenhum recurso posterior terá objeto, porque não haverá pronunciamento a impugnar*" (e-STJ fl. 487).

Reitera os argumentos apresentados no *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60361040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:15
Código de Controle do Documento: 7c9581ef-c115-4b8f-a79c-0072aa63cb0f

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o pedido de revogação da prisão preventiva não foi analisado pelo Tribunal de origem no acórdão de apelação, apontado como ato coator, o que impede o debate diretamente por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Destaco que caberia à defesa a oposição de embargos de declaração, a fim de provocar a manifestação da Corte de origem a respeito do tema, ônus do qual não se desincumbiu, de modo que não é possível superar o referido óbice para analisar matéria não debatida perante o Tribunal estadual.

No mais, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

A defesa alega que não interpôs recurso especial, de modo que o presente *habeas corpus* é substituto de recurso especial e, caso a condenação já seja definitiva, é substituto de revisão criminal.

Dessa maneira, ainda que os precedentes citados não se amoldem perfeitamente ao caso em questão, o presente *habeas corpus* foi impetrado como substituto de recurso especial ou de revisão criminal, o que não é aceito por esta Corte Superior, salvo no caso de flagrante ilegalidade.

No mais, verifico que o Tribunal de origem manteve a condenação do agravante destacando que (e-STJ fls. 65/72):

> *Pois bem.*
>
> *A materialidade do delito do artigo 24-A da Lei nº 11.340/06 restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (págs. 01 e ss.); boletim de ocorrência (págs. 07/09); cópia da decisão que concedeu as medidas protetivas de urgência nos autos nº 1500576-93.2025.8.26.0081 (págs. 12/14); e, sobretudo, pela contundente prova oral produzida.*
>
> *E a autoria é igualmente certa.*
>
> *Com relação a prova oral produzida, reproduzo as transcrições que constaram nos autos e na r. sentença impugnada, a fim de preservar a fidedignidade das falas.*
>
> *Perante a d. Autoridade Policial, o acusado permaneceu em silêncio (pág. 06).*
>
> *Em juízo, confirmou que esteve na residência da vítima, mas asseverou que ela permitia que ele dormisse no local:*

Documento eletrônico VDA60361040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:15
Código de Controle do Documento: 7c9581ef-c115-4b8f-a79c-0072aa63cb0f

[...]

A ofendida, nas oportunidades em que inquirida, narrou de forma coerente e harmônica as circunstâncias do delito.

[...]

Por sua vez, os policiais militares responsáveis pela diligência prestaram esclarecimentos coerentes e harmônicos a respeito dos fatos.

[...]

Como é cediço, nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar geralmente cometidos na clandestinidade e sem testemunhas visuais , os esclarecimentos prestados pelas vítimas revestem-se de suma relevância para o deslinde do feito, razão pela qual merecem ser especialmente prestigiados, principalmente quando corroborados por outros elementos probatórios, como no caso dos autos.

[...]

Nesse contexto, tem-se que a versão acusatória foi amplamente corroborada pelos esclarecimentos prestados pela ofendida, de forma homogênea e coerente, nas duas fases do procedimento, e confirmada pelos relatos das testemunhas policiais.

Ademais, a firmeza das versões reiteradamente apresentadas pela vítima atribui-lhes credibilidade mais do que suficiente para respaldar a certeza sobre os fatos, justificando a manutenção da condenação do réu pelo crime de descumprimento de medida protetiva de urgência.

Repise-se que as medidas protetivas de urgência foram estabelecidas em desfavor do acusado nos autos nº 1500576-93.2025.8.26.0081, nos seguintes termos:

[...]

O apelante foi cientificado acerca do inteiro teor da r. decisão judicial em 27 de junho de 2025 (autos nº 1500576- 93.2025.8.26.0081 - pág. 40). Mas embora ciente da proibição de se aproximar da vítima, em 10 de setembro de 2025, o acusado, comprovadamente, compareceu à residência da ofendida, em flagrante descumprimento à ordem judicial emanada.

Discussões acerca da existência de violência física ou ameaça não assumem relevo no caso em exame, porquanto o édito condenatório se limitou ao crime de descumprimento de medida protetiva de urgência. Para a configuração desse delito, é suficiente a comprovação da aproximação do agente em violação à ordem judicial, independentemente da prática de atos violentos, circunstância que, no presente feito, mostrou-se incontroversa.

Por fim, vale destacar que, ao contrário do que afirma a combativa Defesa, não houve o consentimento da ofendida com a aproximação do sentenciado. Muito ao contrário, a vítima afirmou que, quando dos fatos, o filho invadiu sua residência exigindo dinheiro, e rechaçou a narrativa de que autorizava o filho a permanecer no local.

[...]

Impositiva, portanto, a manutenção da condenação.

Documento eletrônico VDA60361040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:15
Código de Controle do Documento: 7c9581ef-c115-4b8f-a79c-0072aa63cb0f

Conforme se observa, as instâncias de origem, soberanas na análise das provas, consignaram a existência de elementos concretos nos autos que demonstram a prática do crime de descumprimento de medidas protetivas.

Com relação à ciência do agravante a respeito da medida protetiva, a moldura fática delineada no acórdão aponta a ciência, destacando que "*o apelante foi cientificado acerca do inteiro teor da r. decisão judicial em 27 de junho de 2025 (autos nº 1500576- 93.2025.8.26.0081 - pág. 40)*".

Além disso, constou do acórdão que "*o acusado, comprovadamente, compareceu à residência da ofendida, em flagrante descumprimento à ordem judicial emanada*", devendo-se destacar, ainda, que "*a versão acusatória foi amplamente corroborada pelos esclarecimentos prestados pela ofendida, de forma homogênea e coerente, nas duas fases do procedimento, e confirmada pelos relatos das testemunhas policiais*".

Dessa maneira, tem-se que a alteração de tais premissas fáticas, a fim de entender que o agravante não sabia das medidas protetivas ou que não haveria elementos concretos nos autos que demonstrassem a ocorrência do crime, demandaria incursão vertical em elementos de fatos e provas, o que não é possível em sede de *habeas corpus*.

Por fim, não se vislumbra ilegalidade flagrante na dosimetria da pena.

O regime inicial fixado foi o semiaberto em razão da reincidência do agravante; a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos foi negada em razão das vedações previstas no art. 44, II, do Código Penal, e da incidência da Súmula n. 588/STJ; e a detração penal, no caso em questão, seria irrelevante, uma vez que a sanção final já foi estabelecida em patamar inferior a 4 anos de reclusão, e o regime inicial mais gravoso foi fixado em razão da reincidência do agente.

Ausente, portanto, ilegalidade flagrante.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60361040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:15
Código de Controle do Documento: 7c9581ef-c115-4b8f-a79c-0072aa63cb0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.123.844 / SP

Número Registro: 2026/0356514-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15039038120258260425

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL NONAKA DA SILVA
ADVOGADOS	: BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
	RAFAEL NONAKA DOUTO - SP377457
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MATEUS CAIQUE PALOPOLIS DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MATEUS CAIQUE PALOPOLIS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	: BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
	RAFAEL NONAKA DOUTO - SP377457
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:04
Código de Controle do Documento: 8ee4dcd0-6d93-43e5-8467-3cbdb120c5ed

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:04
Código de Controle do Documento: 8ee4dcd0-6d93-43e5-8467-3cbdb120c5ed